

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 7.058, de 18 de Janeiro de 2002.

(com alterações)

~~"Dispõe sobre a fiscalização, infrações e penalidades relativas à proteção ao meio ambiente no âmbito da Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente."~~

Dispõe sobre fiscalização, infrações e penalidades relativas à proteção do meio ambiente no âmbito dos órgãos e entidades que compõem o Sistema Estadual de Meio Ambiente do Estado do Espírito Santo.

(Alterado pela Lei Estadual 9.685 de 24 de Agosto de 2011)

CAPÍTULO I Da Fiscalização Ambiental

~~**Art. 1º** — A Fiscalização do cumprimento das disposições legais de proteção ambiental, relativas à competência da SEAMA, será exercida por suas autoridades ambientais, assim consideradas os agentes credenciados pela mesma.~~

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a fiscalização ao cumprimento das disposições legais de proteção ambiental no âmbito do Estado do Espírito Santo, que será exercida pelo órgão ou entidade ambiental estadual competente e pelas demais autoridades ambientais, assim considerados os agentes ambientais credenciados.

(Alterado pela Lei Estadual 9.685 de 24 de Agosto de 2011)

~~**Art. 2º** — A SEAMA, poderá celebrar convênios com órgãos e entidades da Administração Centralizada e Descentralizada do Estado, dos Municípios, do Governo Federal, e de outros Estados para execução da atividade fiscalizadora.~~

Art. 2º O órgão ou entidade ambiental estadual competente poderá celebrar convênios com órgãos e entidades da administração centralizada e descentralizada do Estado, dos Municípios, do Governo Federal e de outros Estados para execução da atividade fiscalizadora.

(Alterado pela Lei Estadual 9.685 de 24 de Agosto de 2011)

Parágrafo Único - Para assinatura de Convênios deverão ser observados, especialmente os seguintes requisitos:

I - Disponibilidade de recursos humanos e infra-estrutura operacional adequada para o exercício da fiscalização ambiental ; e

II - A forma de cooperação entre as partes, inclusive quanto ao repasse do valor das multas aplicadas, após recolhidas e consideradas disponíveis, deverá ser até o máximo de 65% (sessenta e cinco por cento).

Art. 3º - No exercício da ação fiscalizadora, ficam assegurados aos agentes a entrada, a qualquer dia ou hora, e a sua permanência pelo tempo que se tornar necessário à realização da fiscalização, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias, imobiliárias ou empreendimentos de qualquer natureza, rurais e urbanos, privados ou públicos.

§1º - A entidade fiscalizada deve colocar à disposição dos agentes todas as informações necessárias a promover os meios adequados à perfeita execução da incumbência.

§2º - Os agentes, quando obstados em sua ação fiscalizadora, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do território do Estado.

Art. 4º - Os órgãos ou entidades das Administrações, centralizada e descentralizada, estadual e municipal, poderão ser chamados a colaborar com os agentes no exercício de suas atribuições.

Art. 5º - No exercício do controle preventivo, corretivo e punitivo das situações que alterem ou possam alterar as condições ambientais e/ou recursos envolvidos de qualquer natureza, cabe aos agentes:

I - efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;

II - analisar, avaliar e pronunciar-se sobre o desempenho de atividades, processos operacionais e equipamentos;

III - verificar a ocorrência de infrações e a procedência de denúncias, apurar responsabilidades e exigir as medidas necessárias para a correção das irregularidades, em conformidade com a legislação ambiental em vigor;

IV - solicitar que as entidades fiscalizadas prestem esclarecimentos em local e data previamente fixados;

V - lavrar de imediato os Autos de Constatação, Intimação e os relativos às penalidades, se for o caso, fornecendo cópia ao autuado, contra recibo, em conformidade com a legislação pertinente;

VI - exercer, outras atividades pertinentes que lhes forem designadas.

~~**Art. 6º** - Havendo constatação, pelos agentes credenciados da SEAMA, de irregularidades cuja competência seja de outros órgãos integrantes do SISNAMA, a Secretaria comunicará ao órgão competente para as providências necessárias.~~

Art. 6º Havendo constatação, pelos agentes credenciados, de irregularidade, cuja competência seja de outros órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, será feita comunicação imediata ao órgão competente para que tome as providências necessárias de modo a sanar as irregularidades.

(Alterado pela Lei Estadual 9.685 de 24 de Agosto de 2011)

CAPÍTULO II

Das Infrações Administrativas

Art. 7º - Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância das normas ambientais vigentes, tais como:

I - Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora;

II - Causar poluição de qualquer natureza que resultem ou possam resultar em incômodo ao bem estar das pessoas;

III - Tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

IV - Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à população;

V - Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

VI - Lançar resíduos, efluentes líquidos, poluentes atmosféricos, detritos, óleos ou substâncias oleosas, substâncias nocivas ou perigosas, em desacordo com as exigências descritas em leis, regulamentos, resoluções, autorização ou licença ambiental;

VII - Deixar de adotar medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível, principalmente, quando for exigido por autoridade competente;

VIII - Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença ou em desacordo com a obtida;

IX - Deixar de recuperar área onde houve exploração ou pesquisa de minerais;

X - Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito, abandonar, dispor ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou seus regulamentos;

XI - Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território estadual, estabelecimentos, obras ou serviços considerados poluidores, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, ou em desacordo com as mesmas, ou contrariando as normas legais ou regulamentos pertinentes;

XII - Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas;

XIII - Conduzir, permitir ou autorizar a condução de veículo automotor em desacordo com os limites e exigências ambientais previstas em lei;

XIV - Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados, que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas em lei;

XV - Causar poluição sonora, por fonte fixa ou móvel, em desacordo com os limites fixados em normas;

XVI - Descumprir dispositivo previsto e aprovado em Avaliação de Impacto Ambiental;

~~**XVII** - Deixar de atender, no prazo estipulado, sem justifica prévia, intimações e notificações emitidas pela SEAMA;~~

XVII - Deixar de atender, no prazo estipulado, sem justificativa prévia, intimações ou notificações emitidas pelo órgão ou entidade ambiental estadual competente;
(Alterado pela Lei Estadual 9.685 de 24 de Agosto de 2011)

XVIII - Deixar de cumprir, total ou parcialmente, sem justificativa prévia, condicionante imposta pelo órgão ambiental em licença ou autorização;

XIX - Deixar de atender determinação para embargo de obra, interdição de atividade, demolição de obra/construção ou remoção de atividade;

XX - Dificultar a ação fiscalizadora dos agentes credenciados, ou impedir seu acesso ou permanência no local onde estiver sendo exercida a atividade a ser fiscalizada;

XXI - Manter fonte de poluição em operação com o sistema de controle de poluição desativado ou com eficiência reduzida;

~~**XXII** - Deixar de recompor paisagisticamente o solo, em caso de sua descaracterização por obras ou serviços, mesmo com licença ambiental;~~

XXII - Deixar de recompor paisagisticamente o solo, em caso de sua descaracterização por obras ou serviços, mesmo possuindo licença ambiental;
(Alterado pela Lei Estadual 9.685 de 24 de Agosto de 2011)

XXIII - Incinerar resíduos, provocando prejuízos ao bem-estar da população ou à saúde humana;

~~**XXIV** - Dispor inadequadamente resíduos domésticos ou entulhos de construção sobre o solo provocando degradação ambiental;~~

XXIV - Dispor inadequadamente resíduos domésticos ou entulhos de construção provocando degradação ambiental;
(Alterado pela Lei Estadual 9.685 de 24 de Agosto de 2011)

XXV - Executar obras ou atividades que provoquem ou possam provocar danos a qualquer corpo d'água;

XXVI - Promover obra ou atividade em área protegida por lei, ato administrativo ou decisão judicial, ou no seu entorno, assim considerada em

razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem licença ou autorização ou em desacordo com a concedida;

XXVII - Contribuir para que a qualidade do ar seja inferior aos padrões estabelecidos;

~~**XXVIII** - Contribuir para que um corpo d'água fique em categoria da qualidade inferior à prevista em Classificação Oficial;~~

XXVIII - Contribuir para que um corpo d'água fique em categoria da qualidade inferior à prevista em classificação oficial, ou, caso inexistente, em qualidade inferior à estabelecida pelas metas progressivas para o corpo hídrico afetado;
(Alterado pela Lei Estadual 9.685 de 24 de Agosto de 2011)

~~**XXIX** - Dificultar ou impedir o uso das praias;~~

XXIX - Dificultar ou impedir o uso das praias marítimas, lacustres ou fluviais;
(Alterado pela Lei Estadual 9.685 de 24 de Agosto de 2011)

~~**XXX** - Causar poluição de qualquer natureza que venha tornar imprópria a balneabilidade das praias ou balneários;~~

XXX - Causar poluição de qualquer natureza que venha alterar negativamente a balneabilidade das praias ou balneários;
(Alterado pela Lei Estadual 9.685 de 24 de Agosto de 2011)

~~**XXXI** - Sonegar, omitir ou recusar a prestação de informações essenciais ao deslinde da ação fiscalizadora ou de licenciamento;~~

XXXI - Sonegar, omitir ou recusar a prestação de informações essenciais ao deslinde da ação fiscalizadora, de licenciamento, ou do exercício de qualquer outra atribuição do órgão ou entidade ambiental estadual competente;
(Alterado pela Lei Estadual 9.685 de 24 de Agosto de 2011)

XXXII - Deixar de entregar ou subtrair instrumentos utilizados na prática da infração;

~~**XXXIII** - Prestar informações falsas, ou mesmo imprecisas, e que possa do resultado delas se beneficiar;~~

XXXIII - Prestar informações falsas, ou mesmo imprecisas, ao agente público no exercício de suas atribuições;
(Alterado pela Lei Estadual 9.685 de 24 de Agosto de 2011)

XXXIV - Adulterar documentos, resultados ou dados técnicos solicitados;

XXXV - Dar causa a vazamento, derramamento ou emissão de produtos potencialmente poluidores que resultem em impactos ambientais negativos no meio antrópico, biótico, aquático, edáfico e/ou atmosférico;
(Inserido pela Lei Estadual 9.685 de 24 de Agosto de 2011)

XXXVI - Não tomar em tempo hábil, e/ou de forma satisfatória e/ou na forma prevista nos planos de emergência, medidas de contenção ou reparação a danos ambientais ocorridos;
(Inserido pela Lei Estadual 9.685 de 24 de Agosto de 2011)

XXXVII - Intervir no meio edáfico de forma que possa provocar, ou que provoque, processos erosivos de qualquer natureza;
(Inserido pela Lei Estadual 9.685 de 24 de Agosto de 2011)

XXXVIII - Deixar de comunicar ao órgão ou entidade ambiental estadual competente, no prazo de 15 (quinze) dias, alterações cadastrais ou a mudança de titularidade do empreendimento licenciado ou em processo de licenciamento;
(Inserido pela Lei Estadual 9.685 de 24 de Agosto de 2011)

XXXIX - Deixar de comunicar ao órgão ou entidade ambiental estadual competente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a paralisação de sua atividade ou empreendimento licenciado ou em processo de licenciamento;
(Inserido pela Lei Estadual 9.685 de 24 de Agosto de 2011)

XL - Adentrar unidades de conservação conduzindo instrumentos próprios para a caça, pesca ou exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem autorização da autoridade competente;
(Inserido pela Lei Estadual 9.685 de 24 de Agosto de 2011)

XLI - Transportar, comercializar ou armazenar produto originário de exploração de recursos naturais sem a devida comprovação da regularidade da origem;
(Inserido pela Lei Estadual 9.685 de 24 de Agosto de 2011)

XLII - Descumprir item ou cláusula constante de Termo de Compromisso Ambiental firmado com o órgão ou entidade ambiental estadual competente;
(Inserido pela Lei Estadual 9.685 de 24 de Agosto de 2011)

XLIII - Causar dano direto ou indireto às unidades de conservação.
(Inserido pela Lei Estadual 9.685 de 24 de Agosto de 2011)

Parágrafo único. Os profissionais que subscrevem os estudos necessários ao licenciamento ambiental também são responsáveis pelas informações por eles prestadas ao órgão ou entidade ambiental estadual competente, sujeitando-se

às sanções administrativas previstas na presente Lei, especialmente em caso de constatação de cometimento da infração prevista no inciso XXXIII deste artigo.

(Inserido pela Lei Estadual 9.685 de 24 de Agosto de 2011)

CAPÍTULO III Das Penalidades

Art. 8º - Os infratores aos dispositivos das normas ambientais vigentes serão punidos administrativamente, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa, simples ou diária;

III - embargo de obra;

IV - interdição de atividade;

V - apreensão dos instrumentos utilizados na prática da infração e dos produtos e subprodutos dela decorrentes;

VI - demolição de obra incompatível com as normas pertinentes;

VII - restritivas de direitos:

a) suspensão da licença ou autorização;

b) cassação da licença ou autorização;

c) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público;

d) perda ou suspensão de participação em linha de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

e) proibição de contratar com a administração pública pelo período de até três anos.

Art. 9º - As autoridades públicas e especialmente as autoridades policiais, deverão prestar, sempre que solicitadas, auxílio aos agentes da fiscalização ambiental, em seu exercício, inclusive garantindo a manutenção das penalidades.

Art. 10 - As penalidades poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por iniciativa própria, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar, corrigir, indenizar e/ou compensar a ação poluidora e/ou degradadora do meio ambiente.

~~§ 1º - A SEAMA analisará a proposta do infrator e, se entender satisfatória, aprovará e acompanhará a execução da mesma.~~

§ 1º O órgão ou entidade ambiental estadual competente analisará a proposta do infrator e, se entender satisfatória, aprovará e acompanhará a execução da mesma.

(Alterado pela Lei Estadual 9.685 de 24 de Agosto de 2011)

§ 2º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a penalidade será considerada sem efeito e, no caso de multa, poderá ser reduzida em até 90 % (noventa por cento).

~~§ 3º - Sendo a obra ou atividade passível de licenciamento, o infrator deverá requerer as devidas licenças ambientais junto a SEAMA.~~

§ 3º Sendo a obra ou atividade passível de licenciamento, o infrator deverá requerer as devidas licenças ambientais junto ao órgão ou entidade ambiental estadual competente.

(Alterado pela Lei Estadual 9.685 de 24 de Agosto de 2011)

~~§ 4º - Caso a obra ou atividade já tenha Licença ou Autorização Ambiental emitida pela SEAMA, as condicionantes de licenciamento serão exigidas independentemente das obrigações assumidas.~~

§ 4º Caso a obra ou atividade já tenha licença ou autorização ambiental emitida pelo órgão ou entidade ambiental estadual competente, as condicionantes de licenciamento serão exigidas independentemente das obrigações assumidas.

(Alterado pela Lei Estadual 9.685 de 24 de Agosto de 2011)

§ 5º - Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações, quer seja por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa será proporcional ao dano não reparado.

SEÇÃO I Da Advertência

~~**Art. 11** - A advertência poderá ser aplicada pela inobservância das disposições desta lei e das demais normas em vigor, em especial, nos casos de cometimento das infrações constantes nos incisos XVII, XVIII do Artigo 7º, precedendo a aplicação das demais penalidades previstas.~~

(Alterado pela Lei Estadual 9.685 de 24 de Agosto de 2011)

Art. 11. A sanção de advertência poderá ser aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e das demais normas em vigor, precedendo a aplicação das demais penalidades no caso de cometimento das infrações previstas nos incisos XVII e XVIII do artigo 7º desta Lei, quando não resultarem em dano ambiental ou risco de dano ambiental de natureza grave, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º - Quando necessário, será fixado prazo para regularizar a situação.

§ 2º - o prazo estipulado poderá ser prorrogado, uma única vez, mediante solicitação e justificativa apresentada pelo infrator.

§ 3º Sanadas as irregularidades dentro do prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos.

(Incluído pela Lei Estadual 9.685 de 24 de Agosto de 2011)

§ 4º Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixar de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção correspondente à infração praticada, independentemente da advertência.

(Incluído pela Lei Estadual 9.685 de 24 de Agosto de 2011)

§ 5º A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções

(Incluído pela Lei Estadual 9.685 de 24 de Agosto de 2011)

SEÇÃO II Da Multa

~~**Art. 12** - Caberá multa sempre que houver constatação de cometimento de infração ambiental.~~

Art. 12. Caberá multa sempre que houver constatação de cometimento de infração ambiental, inclusive ao responsável técnico, garantido o contraditório e a ampla defesa.

(Alterado pela Lei Estadual 9.685 de 24 de Agosto de 2011)

§ 1º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as multas correspondentes.

~~**§ 2º** - O pagamento de multa por infração ambiental imposta pela União, pelos Municípios ou por outro órgão estadual substitui a aplicação de penalidade pecuniária pela SEAMA ou órgão conveniado, na mesma hipótese de incidência.~~

§ 2º O pagamento de multa por infração ambiental imposta pela União, pelos Municípios ou por outro órgão estadual substitui a aplicação de penalidade pecuniária pelo órgão ambiental competente ou órgão conveniado, pela mesma conduta, sendo que somente o efetivo pagamento da multa será considerado para efeito da substituição de que trata este parágrafo, não sendo admitida para essa finalidade a celebração de termo de compromisso de ajustamento de conduta ou outra forma de compromisso de regularização da infração ou composição de dano.

(Alterado pela Lei Estadual 9.685 de 24 de Agosto de 2011)

~~**§ 3º** O valor da multa, simples ou diária, poderá ser convertido, no total ou em parte, em prestação de serviços ou doação de bens em favor da SEAMA para o desenvolvimento de ações voltadas a proteção e controle ambiental, na forma a ser estabelecida pela SEAMA ou, caso seja proposto pelo infrator, com aprovação da mesma.~~

§ 3º O valor da multa simples ou diária poderá ser convertido, no total ou em parte, em prestação de serviços ou doação de bens em favor do órgão ou entidade ambiental estadual autuante para o desenvolvimento de ações voltadas à proteção e controle ambiental na forma a ser estabelecida pelo órgão ou entidade ambiental estadual competente ou, caso seja proposto pelo infrator, com aprovação da mesma.

(Alterado pela Lei Estadual 9.685 de 24 de Agosto de 2011)

§ 4º - O valor da multa deverá ser recolhido pelo infrator no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação para seu recolhimento, sob pena de encaminhamento do processo administrativo à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA para que proceda a inscrição do valor em dívida ativa.

~~**§ 5º** Poderá ser procedido, no âmbito da SEAMA, o parcelamento do valor da multa, desde que requerido e devidamente justificado pelo infrator antes do encaminhamento do processo administrativo à SEFA, sendo que, se o requerimento se der após o término do prazo para recolhimento do débito, será acrescido de juros de 0,033% (zero vírgula zero trinta e três por cento)~~

§ 5º Poderá ser procedido, no âmbito do órgão ou entidade ambiental estadual competente, o parcelamento do valor da multa, desde que requerido e devidamente justificado pelo infrator antes do encaminhamento do processo administrativo à Secretaria de Estado da Fazenda, sendo que, se o requerimento se der após o término do prazo para recolhimento do débito, será acrescido de juros de 0,033% (zero vírgula zero trinta e três por cento), ao dia.

(Alterado pela Lei Estadual 9.685 de 24 de Agosto de 2011)

§ 6º - Para a graduação do valor da multa, deverão ser observadas as seguintes circunstâncias, quando for possível identificar:

I - Atenuantes:

- a)** baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;
- b)** arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- c)** comunicação prévia pelo infrator do perigo iminente ou ocorrência de degradação ambiental;
- d)** colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

II - Agravantes:

a) ter sido a infração cometida:

- 1** - para obter vantagem pecuniária;
- 2** - coagindo outrem para a execução material da infração;
- 3** - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde de pessoas ou o meio ambiente;
- 4** - concorrendo para danos à propriedade alheia;
- 5** - atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- 6** - atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
- 7** - em período de defeso à fauna;
- 8** - em domingos ou feriados;
- 9** - à noite;
- 10** - em épocas de seca ou inundações;
- 11** - no interior do espaço territorial especialmente protegido;

2 - com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

13 - mediante fraude ou abuso de confiança;

14 - mediante abuso do direito de licença ou autorização ambiental;

15 - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

16 - atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

17 - facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

§ 7º - Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente no período de três anos, classificada como:

I - Específica: cometimento de infração da mesma natureza;

II - Genérica: cometimento de infração de natureza diversa.

§ 8º - No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração será de valor correspondente ao triplo e ao dobro, respectivamente, independentemente de ter sido ou não aplicada a multa correspondente a infração anterior e mesmo que aquela tenha sido convertida em serviços ou doação de bens.

§ 9º - A multa simples variará de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 10 - A multa diária variará de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia.

§ 11 - A multa diária incidirá a partir do primeiro dia subsequente à notificação do infrator e será devida até que seja corrigida a irregularidade, porém, não ultrapassará de 30 (trinta) dias.

§ 12 - Sanada a irregularidade o infrator comunicará o fato por escrito ao Órgão Ambiental e, uma vez constatada a sua veracidade, retroagirá o termo final da multa à data da comunicação.

§ 13 - Decorridos os dias determinados para multa diária sem que haja correção da irregularidade será procedida a totalização do valor para recolhimento pelo autuado e poderão ser impostas outras penalidades, inclusive nova Multa Diária.

Art. 12-A. A pessoa física ou jurídica que houver sido autuada por cometimento de infrações administrativas ambientais perante órgão ou entidade ambiental estadual competente poderá requerer que o valor da multa seja convertido em prestação de serviços ou doação de bens.

(Art. 12-A e §§ Incluídos pela Lei Estadual 9.685 de 24 de Agosto de 2011)

§ 1º A conversão do valor da multa poderá ser proposta a qualquer tempo antes do trânsito em julgado da decisão em segunda instância administrativa.

§ 2º A proposta encaminhada após a expiração do prazo previsto no § 1º será desconsiderada.

§ 3º A conversão do valor da multa em prestação de serviços ou doações de bens poderá ser proposta pelo órgão ou entidade ambiental estadual competente, da seguinte forma:

I - o autuado deverá informar se aceita a proposta de conversão em um prazo máximo de 15 (quinze) dias após seu recebimento;

II - caso o autuado não aceite a proposta de conversão, deverá recolher o valor da multa em até 15 (quinze) dias contados da protocolização da resposta;

III - o silêncio do autuado será interpretado como negativa;

IV - a aceitação da proposta de conversão suspenderá o prazo para recolhimento do valor da multa pelo prazo assinalado no § 8º deste artigo, podendo haver prorrogação a critério da autoridade administrativa competente.

§ 4º Os serviços ambientais apresentados para fins de conversão deverão ser efetuados de forma direta pelo próprio interessado ou seu preposto, sob sua responsabilidade.

§ 5º A proposta apresentada pelo interessado será submetida à análise e aprovação da autoridade administrativa competente.

§ 6º A proposta aceita pelo autuado e aprovada pelo órgão ou entidade ambiental estadual competente será objeto de termo de compromisso na forma dos §§ seguintes.

§ 7º O Termo de Compromisso deverá conter obrigatoriamente:

I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas ou dos respectivos representantes legais;

II - descrição detalhada de seu objeto;

III - número do processo administrativo, do processo de defesa e número do auto de multa relacionado ao termo a ser firmado;

IV - previsão de reconhecimento irretratável do débito pelo infrator e indicação de que o Termo terá eficácia de título extrajudicial;

V - prazo de vigência;

VI - em caso de conversão em serviços ambientais, descrição detalhada do serviço, com cronograma físico ou físico-financeiro de execução e estabelecimento de metas a serem atingidas, além de indicação de técnico responsável pela elaboração e execução dos serviços;

VII - em caso de doação de bens, descrição detalhada dos bens a serem doados, com indicação de marca, modelo, quantidade, ano de fabricação, além de outras informações que permitam a identificação exata do bem a ser doado;

VIII - valores totais do investimento;

IX - indicação de servidor para acompanhar a execução dos serviços ou o recebimento dos bens doados;

X - prazo de vigência e previsão de rescisão;

XI - foro competente para dirimir eventual litígio entre as partes;

XII - data, local e assinatura das partes;

XIII - nome e número do CPF das testemunhas e respectivas assinaturas.

§ 8º O Termo de Compromisso deverá ser firmado no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da protocolização da proposta ou de sua aceitação, prorrogável a critério da autoridade administrativa competente, sendo que:

I - o Termo de Compromisso será lavrado em 04 (quatro) vias, e uma delas será arquivada para controle;

II - antes da assinatura, o Termo deverá ser submetido à análise e apreciação de comissão interna formada por servidores designados pela Presidência do órgão ou entidade.

§ 9º No caso de doação de bens, o interessado deverá apresentar todas as notas fiscais dos produtos doados no ato da doação.

§ 10. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a assinatura do Termo de Compromisso, o órgão ou entidade ambiental estadual competente providenciará a publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado.

§ 11. Caso o valor da conversão seja inferior ao valor da(s) multa(s) convertida(s), o montante não convertido deverá ser recolhido por meio de Documento Único de Arrecadação - DUA, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a assinatura do Termo.

§ 12. Caso seja descumprida qualquer das cláusulas previstas no Termo de Compromisso, este será considerado rescindido de pleno direito, ressalvadas as situações consideradas de caso fortuito ou força maior, ou justificáveis a critério da Administração.

§ 13. Após a rescisão de que trata o § 12, o interessado será notificado a pagar o total ou o remanescente do valor da multa no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

§ 14. O valor a ser pago deverá ser cobrado após sua devida atualização monetária.

§ 15. Após a comprovação de cumprimento integral das obrigações firmadas no Termo de Compromisso, este será considerado cumprido e o processo de defesa arquivado.

§ 16. Eventual alteração no Termo de Compromisso firmado deverá ser efetuada por meio de termo aditivo, após aprovação pela comissão.

§ 17. A celebração do Termo de Compromisso não impede a cobrança de eventuais multas não contempladas no referido instrumento e ainda não pagas, ou a aplicação de novas penalidades em caso de ocorrência de nova infração ambiental.”

SEÇÃO III **Do Embargo**

Art. 13 - A penalidade de embargo será aplicada em decorrência de constatação de obra/construção sendo executadas em desacordo com os dispositivos legais e regulamentares.

Parágrafo Único - A penalidade de embargo poderá ser temporária ou definitiva:

I - Será temporária quando houver possibilidade de prosseguimento ou manutenção da obra/construção com a adoção prévia, pelo infrator, de providências para corrigir os danos causados em consequência da infração.

II - Será definitiva quando não houver possibilidade de prosseguimento ou manutenção da obra/construção.

SEÇÃO IV Da Interdição

Art. 14 - A penalidade de interdição será aplicada em decorrência de constatação de atividade sendo executada em desacordo com os dispositivos legais e regulamentares.

Parágrafo Único - A penalidade de interdição poderá ser temporária ou definitiva, dependendo da possibilidade ou não do prosseguimento da atividade.

SEÇÃO V Da Apreensão

~~**Art. 15** - Todo material ou equipamento utilizados para o cometimento da infração, bem como os produtos e subprodutos dela decorrentes, poderão ser apreendidos pela SEAMA.~~

Art. 15. Todos os bens, materiais e equipamentos utilizados para o cometimento da infração, bem como os produtos e subprodutos dela decorrentes, poderão ser apreendidos pelo órgão ou entidade ambiental estadual competente.
(Alterado pela Lei Estadual 9.685 de 24 de Agosto de 2011)

~~**§ 1º** - Os custos operacionais despendidos para apreensão e remoção dos bens correrão por conta do infrator.~~

§ 1º Os custos operacionais despendidos para apreensão e remoção dos bens correrão por conta do infrator ou ressarcidos por ele na forma a ser definida por lei, quando custeados pelo Poder Público.
(Alterado pela Lei Estadual 9.685 de 24 de Agosto de 2011)

~~**§ 2º** - Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda de Fiel Depositário, que poderá ser o próprio infrator.~~

§ 2º Os bens, materiais e equipamentos apreendidos deverão ficar sob a guarda de fiel depositário, que poderá ser o próprio infrator.
(Alterado pela Lei Estadual 9.685 de 24 de Agosto de 2011)

~~**§ 3º** - O Fiel Depositário deverá ser advertido de que não poderá vender, emprestar ou usar os bens até decisão final da autoridade competente, quando os restituirá nas mesmas condições em que recebeu.~~

§ 3º O fiel depositário deverá ser advertido de que não poderá vender, emprestar ou usar os bens, materiais e equipamentos apreendidos até decisão final da autoridade competente, quando estes serão restituídos nas mesmas condições em que foram recebidos, após a efetiva reparação do dano ambiental, ou mediante a assinatura de Termo de Compromisso com este fim.
(Alterado pela Lei Estadual 9.685 de 24 de Agosto de 2011)

~~**§ 4º** - A critério da autoridade competente poderão ser liberados sem ônus os bens de uso pessoal de empregados do infrator ou do contratado (empreiteiro ou similar) devendo ser emitido o correspondente Termo de Devolução.~~

§ 4º Caso os bens apreendidos tenham sido utilizados para prática de infração ambiental causadora de dano direto à unidade de conservação de proteção integral, estes não serão restituídos, podendo ser destruídos ou doados, a critério da autoridade competente, após o trânsito em julgado da decisão administrativa.
(Alterado pela Lei Estadual 9.685 de 24 de Agosto de 2011)

~~**§ 5º** - Os produtos ou sub produtos apreendidos serão destinados de acordo com a sua classificação:~~

~~**I** - Os perecíveis serão destinados às instituições públicas, às beneficiantes ou às comunidades carentes.~~

~~**II** - Os tóxicos ou perigosos terão sua destinação final de acordo com solução técnica estabelecida, às expensas do infrator.~~

~~**III** - Os demais tipos de produtos ou sub produtos serão destinados na forma prevista nas legislações pertinentes.~~

~~**IV** - O material, equipamento, produtos ou subproduto, não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objeto de nova doação ou leilão, a critério do órgão ambiental, revertendo os recursos arrecadados, no caso de leilão, para a preservação,~~

~~melhoria e qualidade do meio ambiente, correndo os custos operacionais de depósito, transporte, beneficiamento e demais encargos legais à conta do beneficiário.~~

~~V— Caso o material ou equipamento, produto ou subproduto tenham utilidade para o uso nas atividades dos órgãos ambientais e de entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, públicas e outras entidades com fins beneficentes, serão doados a essas, após prévia avaliação do órgão responsável pela apreensão.~~

§ 5º Os bens, a que se refere o § 4º, serão colocados à disposição da autoridade policial, caso tenham sido utilizados na prática de crime ambiental.
(Alterado pela Lei Estadual 9.685 de 24 de Agosto de 2011)

§ 6º Caso os bens, materiais e equipamentos apreendidos forem utilizados em atividade econômica de subsistência, ou caso sejam essenciais ao exercício de atividade profissional ou à continuidade das atividades de microempresa ou empresa de pequeno porte, estes poderão ser restituídos antes da decisão final da autoridade competente, condicionado ao compromisso do autuado de não utilizá-los para a prática de infração ambiental.
(Inserido pela Lei Estadual 9.685 de 24 de Agosto de 2011)

§ 7º A critério da autoridade competente, poderão ser liberados, sem ônus, os bens de uso pessoal de empregados do infrator ou de contratado (empreiteiro ou similar), devendo ser emitido o correspondente termo de devolução.
(Inserido pela Lei Estadual 9.685 de 24 de Agosto de 2011)

§ 8º No caso de apreensão de materiais, equipamentos, produtos ou subprodutos da infração, estes poderão ser destinados, de acordo com a sua classificação, na forma que segue:

I - os perecíveis serão destinados às instituições públicas, às instituições beneficentes ou às comunidades carentes;

II - os tóxicos ou perigosos terão sua destinação final de acordo com solução técnica estabelecida, às expensas do infrator;

III - os demais tipos de materiais, equipamentos, produtos ou subprodutos serão destinados na forma prevista nas legislações pertinentes.
(Inserido pela Lei Estadual 9.685 de 24 de Agosto de 2011)

§ 9º Os materiais, equipamentos, produtos ou subprodutos não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objeto de nova doação ou leilão, a critério do órgão ambiental, revertendo os recursos arrecadados, no caso de leilão, para a preservação,

melhoria e qualidade do meio ambiente, correndo os custos operacionais de depósito, transporte, beneficiamento e demais encargos legais à conta do beneficiário.

(Inserido pela Lei Estadual 9.685 de 24 de Agosto de 2011)

§ 10. Caso os materiais, equipamentos, produtos ou subprodutos tenham utilidade para o uso nas atividades dos órgãos ambientais e de entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, públicas e outras entidades com fins beneficentes serão doados, após prévia avaliação do órgão responsável pela apreensão.

(Inserido pela Lei Estadual 9.685 de 24 de Agosto de 2011)

SEÇÃO VI

Da Demolição

Art. 16 - A penalidade de demolição de obra ou construção será aplicada para evitar danos ambientais quando a penalidade de embargo se revelar insuficiente, ou quando não houver possibilidade de recuperação ambiental sem a retirada da obra/construção.

~~**§ 1º**— Não havendo situação de emergência, com risco de ocorrência de dano ambiental significativo, a demolição deverá ser determinada pelo Poder Judiciário.~~

§ 1º A demolição deverá ser efetuada pelo autuado no prazo determinado em auto de infração ou, no caso de apresentação de defesa ou recurso, após o trânsito em julgado da decisão administrativa.
(Alterado pela Lei Estadual 9.685 de 24 de Agosto de 2011)

~~**§ 2º**— A demolição deverá ser efetuada pelo autuado no prazo determinado em Auto de Intimação ou, no caso de apresentação de defesa ou recurso, após trânsito em julgado de decisão administrativa.~~

§ 2º O não-atendimento pelo infrator da determinação para efetivar a demolição ensejará a aplicação da penalidade de multa diária, ficando o mesmo responsável pelo valor das despesas decorrentes e comprovadas para execução da demolição.
(Alterado pela Lei Estadual 9.685 de 24 de Agosto de 2011)

~~**§ 3º**— O não atendimento pelo infrator a determinação para efetivar a demolição, ensejará na aplicação da penalidade de multa, ficando o mesmo responsável pelo valor das despesas decorrentes e comprovadas para execução da demolição.~~

§ 3º Em situações emergenciais, a demolição poderá ser efetuada pelo agente autuante, correndo as despesas às custas do infrator.

(Alterado pela Lei Estadual 9.685 de 24 de Agosto de 2011)

SEÇÃO VII

Suspensão de Licença ou Autorização

~~**Art. 17** - A Licença ou Autorização emitida pela SEAMA poderá ser suspensa sempre que for constatado o cometimento de infrações.~~

Art. 17. A licença ou autorização emitida pelo órgão ou entidade estadual competente poderá ser suspensa sempre que for constatado o cometimento de infrações

(Alterado pela Lei Estadual 9.685 de 24 de Agosto de 2011)

Parágrafo Único - Havendo correção da irregularidade, devidamente comunicada pelo infrator, a Licença ou Autorização voltará surtir seus efeitos.

SEÇÃO VIII

Cassação de Licença ou Autorização

~~**Art. 18** - A Licença ou Autorização emitida pela SEAMA será cassada sempre que o motivo da cassação não puder ser corrigido para continuidade da obra ou atividade ou quando a mesma já houver sido suspensa anteriormente.~~

Art. 18. A autorização ou licença ambiental emitida pelo órgão ou entidade estadual competente será cassada sempre que o motivo da cassação não puder ser corrigido para a continuidade da obra ou atividade ou quando a mesma já houver sido suspensa anteriormente.

(Alterado pela Lei Estadual 9.685 de 24 de Agosto de 2011)

~~**§ 1º** - A cassação de Licença emitida pela SEAMA se dará após trânsito em julgado de decisão proferida pelo Conselho Regional de Meio Ambiente - CONREMA.~~

§ 1º A cassação da autorização ou licença ambiental emitida pelo órgão ou entidade estadual competente se dará após trânsito em julgado de decisão proferida pelo Conselho Regional de Meio Ambiente - **CONREMA.**

(Alterado pela Lei Estadual 9.685 de 24 de Agosto de 2011)

§ 2º - A licença ou autorização ficará suspensa durante a tramitação do processo de cassação.

§ 3º - Cassada a Licença ou a autorização, a mesma obra ou atividade somente poderá ser executada após a emissão de nova Licença ou Autorização, mediante requerimento do empreendedor.

Art. 19 - As penalidades previstas nas letras "c", "d" e "e" do inciso VII do Artigo 8º serão impostas pela Autoridade Administrativa ou Financeira competente.

~~**Parágrafo Único** - A SEAMA comunicará o fato a Autoridade Administrativa ou Financeira competente e dará ciência da comunicação ao infrator.~~

Parágrafo único. O órgão ou entidade ambiental estadual competente comunicará o fato à autoridade administrativa ou financeira e dará ciência da comunicação ao infrator.

(Alterado pela Lei Estadual 9.685 de 24 de Agosto de 2011)

Art. 20 - Independentemente das penalidades aplicadas, o infrator será obrigado a indenizar os danos que houver causado ao meio ambiente.

~~**Parágrafo Único** - A indenização a que se obrigará o infrator se dará através do desenvolvimento de ações voltadas à melhoria da qualidade ambiental de vida na forma a ser estabelecida pela SEAMA ou com aprovação da mesma, caso seja proposta pelo infrator.~~

Parágrafo único. A indenização a que se obrigará o infrator se dará através do desenvolvimento de ações voltadas à melhoria da qualidade ambiental na forma a ser estabelecida pelo órgão ou entidade ambiental estadual competente, ou com aprovação deste, caso seja proposta pelo infrator.

(Alterado pela Lei Estadual 9.685 de 24 de Agosto de 2011)

CAPÍTULO III

Da Lavratura dos Autos

Art. 21 - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto em 4 (quatro) vias, destinando-se a primeira via ao autuado e as demais à instrução do processo administrativo devendo aquele instrumento conter:

I - nome completo do autuado;

II - endereço completo do autuado;

III - número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou outro documento que contenha qualificação, no caso de pessoa física;

IV - número do Cadastro Geral de Pessoa Jurídica (CGC/CGPJ), no caso de pessoa jurídica;

V - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data da sua constatação;

VI - o dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a imposição da penalidade;

VII - em caso de multa, o seu valor;

VIII - o prazo para apresentação da defesa;

IX - assinatura do autuado e sua função ou cargo;

X - assinatura do autuado, preposto ou representante legal, ou na sua recusa de duas testemunhas que atestem a ocorrência da recusa.

Parágrafo Único - Não constituirá nulidade à lavratura do Auto, a falta de alguns dos requisitos, desde que não sejam essenciais à identificação da infração e do infrator.

Art. 22 - O autuado tomará ciência da autuação pessoalmente, por seu representante legal ou preposto, por via postal com aviso de recebimento - AR, ou por edital se estiver em lugar incerto e não sabido.

Parágrafo Único - O edital referido neste artigo será publicado uma única vez no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, considerando-se efetivada sua notificação 05 (cinco) dias após sua publicação.

CAPÍTULO IV Da Defesa e do Recurso

~~**Art. 23** - Ao autuado será assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.~~

Art. 23. Ao autuado será assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, com a apresentação de defesa ao órgão ou entidade ambiental estadual competente, conforme disposto neste Capítulo.
(Alterado pela Lei Estadual 9.685 de 24 de Agosto de 2011)

~~**Art. 24** - O autuado poderá apresentar defesa junto a SEAMA no prazo de 15 (quinze) dias a partir de sua notificação.~~

Art. 24. A defesa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do recebimento da notificação pelo autuado.

(Alterado pela Lei Estadual 9.685 de 24 de Agosto de 2011)

§ 1º O prazo a que se refere o caput deste artigo é contínuo e contar-se-á na forma do Código de Processo Civil Brasileiro.
(Inserido pela Lei Estadual 9.685 de 24 de Agosto de 2011)

§ 2º No caso de multa, simples ou diária, caso o autuado efetue o seu pagamento dentro do prazo do caput deste artigo, fará jus a uma redução de 30% (trinta por cento).
(Inserido pela Lei Estadual 9.685 de 24 de Agosto de 2011)

~~**Art. 25** - Da decisão do julgamento da defesa, caberá recurso ao Conselho Regional de Meio Ambiente - CONREMA, no prazo de 15 (quinze) dias a partir do recebimento da notificação.~~

Art. 25. Da decisão do julgamento de defesa, caberá recurso ao CONREMA, no prazo de 15 (quinze) dias a partir do recebimento da notificação, sendo o prazo contado na forma do § 1º do artigo 24 desta Lei.
(Alterado pela Lei Estadual 9.685 de 24 de Agosto de 2011)

Art. 26 - Caberá ao autuado a promoção e custeio de provas que entenda necessárias à contestação dos fatos expressos nos autos e laudo emitidos.

~~**Art. 27** - Tendo sido apresentada defesa e recurso, somente após trânsito em julgado da respectiva decisão poderão ser efetivadas as penalidades constantes dos incisos II, IV, VII e VIII (b) do artigo 8º, sendo que para as demais penalidades a efetivação é imediata, dependendo, para manutenção, no todo ou em parte, ou revogação, do trânsito em julgado da decisão.~~

Art. 27. A defesa ou recurso apresentado em face das penalidades de multa, cassação e demolição, com exceção da hipótese prevista no artigo 16, § 3º, terá efeito suspensivo.
(Alterado pela Lei Estadual 9.685 de 24 de Agosto de 2011)

Art. 28 - No caso de multa, não apresentada Defesa contra a penalidade ou Recurso contra o julgamento da defesa, no prazo determinado, o autuado será notificado para recolhimento do valor da multa, nos termos do § 4º do artigo 12.

CAPÍTULO VI Das Disposições Finais

Art. 29 - Ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, compete baixar Resolução aprovando Normas e Diretrizes e outros atos complementares necessários a fiel execução desta Lei.

Art. 30 - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente - SEAMA.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário, em especial o Capítulo VI da Lei Estadual Nº 3.582, 03 de novembro de 1983, o Capítulo II do Título IV da Lei Estadual Nº 4.701, de 01 de dezembro de 1992, os Capítulos I a IX do Título III do Decreto Estadual Nº 2.299-N, de 09 de junho de 1986 e o Decreto Estadual 3.513-N, de 23 de abril de 1993 e o Artigo 24 do Decreto Estadual nº 4.344-N/98, permanecendo válidas todas as autuações efetuadas pelo Órgão Ambiental com fundamento nos atos aqui revogados.

Palácio Anchieta, em Vitória 18 de Janeiro de 2002.

P.O. 22/01/2002